Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 39, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Exma. Sra.
DD. Raquel Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei Complementar que "altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, e dispõe sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul'".

A presente proposta de alteração do Código Tributário Municipal previsto na Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, é apresentada considerando a necessidade de adequação do Município à legislação tributária vigente e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da responsabilização por renúncia de receita do administrador público, quanto à sua obrigatoriedade de cobrar tributos.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado recomenda que o Município implemente processo de revisão continua de sua legislação fiscal, com vista a eficiência no processo de arrecadação tributária.

Também se considera a necessidade de implantar políticas tributárias que visem a cumprir com os preceitos constitucionais de justiça social, sempre em consonância com o arcabouço legal vigente.

Frisa-se que as alterações nos artigos 63 e 67 destinam-se a promover adequação do texto do Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 116/03, alterada pela Lei Complementar Federal nº 175/2020. Referida Lei Complementar Federal dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito

Federal, e dá outras providências, e as alterações promovidas em 2020 devem ser reproduzidas no âmbito municipal. Essas modificações dizem respeito a situações sobre a responsabilidade tributária do tomador de serviços.

Já a alteração no art. 168 modifica o prazo de validade das certidões de situação fiscal, diante do impacto econômico e social causado pela Covid-19 e visando a minimização do seu efeito nas empresas estabelecidas no Município.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei objetiva o aperfeiçoamento da legislação tributária para adequação às necessidades dos contribuintes e para maior eficiência do processo tributário.

Por fim, requer que a matéria tenha tramitação urgente nos termos do art. 57, § 1°, da Lei Orgânica do Município.

Assim, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (.....)/2020

Altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, e dispõe sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul'

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Na Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, são procedidas as seguintes alterações:

I – no art. 63 ficam alterados o inciso XXIII e o § 4º, bem como acrescentados os §§ 8º a 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 63** ...*

.....

***XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.*

.....

***§ 4º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do "caput" deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo*

irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

.....

***§ 8º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

***§ 9º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.*

***§ 10.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

***§ 11.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

***I** - bandeiras;*
***II** - credenciadoras; ou*
***III** - emissoras de cartões de crédito e débito.*

***§ 12.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista; e, no caso dos serviços de administração de consórcios, referidos no mesmo subitem, o tomador de serviço é o consorciado.*

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, referidos no subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

II – fica acrescentado o inciso V ao art. 67 que vigorará com a seguinte redação:

*"**Art. 67** ...*

.....

V – As credenciadoras e/ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar."

III - fica alterado o § 1º do art. 168, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 168**. .....*

§ 1º As certidões terão validade de 120 (cento e vinte) dias.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.